



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.173 - PA (2013/0195615-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : AGENOR MARQUIM DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
ELIANE CRISTINA CARVALHO
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRAVO QUE JULGARA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: CONDIÇÕES DA AÇÃO (CPC, ART. 267, VI, § 3º). PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.173 - PA (2013/0195615-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : AGENOR MARQUIM DE SOUZA E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S)
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S)
GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
ELIANE CRISTINA CARVALHO
PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (HSBC BANK BRASIL S/A) NA QUALIDADE DE SUCESSORA DE BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (BANCO BAMERINDUS S/A). APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO POR MAIORIA.

A parte embargante, alega, essencialmente, que o acórdão foi omissivo, devendo ser reformado, para declarar prejudicado o presente recurso especial, ante a perda de objeto do agravo de instrumento nº 2010.3.010857-1. Sustenta que (I) o embargado ajuizou Impugnação à Execução, sentenciada em 11.11.2010 e transitada em julgado em 1.12.2010, ante a inércia das partes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelar; (II) a impugnação, portanto, possui julgamento de mérito; (III) tal questão foi devidamente suscitada pela embargante, sem que o acórdão embargado tenha emitido qualquer juízo de valor; (IV) com a prolação da sentença, tem-se por consectário lógico a perda de objeto do agravo de instrumento, restando prejudicado o presente recurso especial; (V) operou-se a coisa julgada material em relação à sentença.

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 1193/1199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.173 - PA (2013/0195615-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os embargos merecem parcial acolhimento.

Constato que o acórdão recorrido não analisou as questões suscitadas pela embargante e devidamente ventiladas em momento oportuno.

Contudo, em que pese a omissão do julgado, sem razão o recorrente quanto à perda de objeto do presente recurso especial.

Esta Corte, decidindo caso análogo, fixou o seguinte entendimento:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. QUATRO AÇÕES CONEXAS: DOIS EMBARGOS NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES; AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇAS DE MÉRITO NAS QUATRO AÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO MAIS AMPLA. DESCABIMENTO. AGRAVO QUE JULGARA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: CONDIÇÕES DA AÇÃO (CPC, ART. 267, VI, § 3º). COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ainda que a sentença tenha sido proferida com antecedência em relação ao julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça, certo é que a matéria discutida no agravo julgado - legitimidade das partes -, uma vez acolhida, sem reforma ulterior por superior instância, como aqui sucede, preclui de forma consumativa, produzindo coisa julgada, resolvendo em definitivo a questão.

2. Merece reforma, portanto, o entendimento adotado no v. acórdão recorrido acerca de comparativo entre a extensão da cognição efetuada no julgamento da sentença (cognição exauriente) e no julgamento do agravo de instrumento (cognição sumária), olvidando tema insuperável: produção de coisa julgada (CPC, arts. 267, V e VI, § 3º, 295, II e III, 470 e 473). A solução da questão referente à legitimidade ad causam - questão de direito, envolvendo interesse de ordem pública - não demanda dilação exauriente. A matéria relativa às condições da ação -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido -, dada a sua relevância, comporta apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeita sequer à preclusão e rende ensejo à pronta extinção do processo.

3. Em questão de ordem pública - condições da ação (v. CPC, art. 267, VI, e § 3º) -, descabe cogitar-se de aplicação do princípio da cognição mais ampla.

4. No contexto trazido nos recursos especiais, relativos às quatro ações conexas, impõe-se a restauração do prestígio da coisa julgada decorrente do acórdão proferido no agravo de instrumento, o que importa: I) a decretação de nulidade do v. acórdão que negou provimento às apelações manejadas pelo ora recorrente; e II) a verificação da compatibilidade entre o que ficou decidido em cada uma das sentenças proferidas nas quatro ações em que as partes litigam e o conteúdo do acórdão que julgou o agravo de instrumento, determinando a extinção da execução ajuizada pelo ora recorrido contra o Banco, por ilegitimidade ad causam, ativa e passiva (CPC, art. 267, V e VI), de modo a adotar-se, em cada ação, solução harmônica ou conciliável.

5. Recurso especial provido.

(REsp 843.616/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 25/06/2013)

Tratando-se aqui, também, de análise da legitimidade de parte, deve ser afastada a alegação de perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, sem alteração do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195615-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.429.173 / PA** **EDcl no**

Números Origem: 1095372012 1125772012 1128612012 200710002438 201010002438 201030108571

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ELIANE CRISTINA CARVALHO
ADVOGADA	: CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: AGENOR MARQUIM DE SOUZA E OUTRO(S) FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S) ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: M A RODRIGUES PRESTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: AGENOR MARQUIM DE SOUZA E OUTRO(S) FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E OUTRO(S) ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI E OUTRO(S) GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S) PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) ELIANE CRISTINA CARVALHO CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S) BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.